

e) — fiscalizar os serviços de vigilância e de policiamento da Guarda Noturna;
f) — conferir, diariamente, os "talões de rondas" e fiscalizar o ponto de frequência dos guardas.

CAPÍTULO VIII

Dos Auxiliares em geral

Artigo 17 — É vedado a qualquer auxiliar retirar-se do serviço durante o expediente, salvo motivo de força maior, a juízo do Diretor, ou do Secretário, na ausência do primeiro.

Artigo 18 — Nenhum auxiliar poderá tratar de assuntos estranhos ao serviço, nem utilizar para fim particular, material de expediente da Guarda Noturna.

Artigo 19 — Todo o auxiliar deve guardar o mais absoluto sigilo sobre os assuntos e papéis da Guarda Noturna.

Artigo 20 — Os auxiliares são responsáveis pelos erros, omissões e irregularidades que forem encontrados na escrituração de livros, índices e informações.

CAPÍTULO IX

Das atribuições dos rondantes

Artigo 21 — Aos rondantes compete:

- a) — fiscalizar seus setores;
- b) — cumprir, rigorosamente, as determinações de seus superiores hierárquicos;
- c) — tomar conhecimento na sede da Guarda do "Boletim Diário" e exercer a fiscalização dos elementos sob sua chefia.

CAPÍTULO X

Dos Guardas

Artigo 22 — São deveres do guarda:

- a) — comparecer, diariamente, à sede da Guarda, às horas determinadas, para responder à chamada, receber o talão de ronda e assistir à leitura do "Boletim Diário";
- b) — percorrer as ruas do seu posto de ronda, continuamente, a passo vagaroso, sempre pelo meio da rua, salvo ordem superior, parando, somente, quando tiver de ouvir alguém sobre objeto de serviço ou for necessária a sua intervenção. Apenas nestes casos ou em ocasião de grandes chuvas, poderá tomar o passeio, abrindo-se;
- c) — vigiar as casas comerciais ou habitações de contribuintes situadas no ponto sob sua guarda, providenciando acerca de qualquer circunstância que lhes possa comprometer a segurança durante a noite;
- d) — atender aos contribuintes sempre que, durante a noite, tenham necessidade de médico, parteira, dentista e do Pronto Socorro, ou precisem transmitir algum recado urgente a outro morador do posto;
- e) — dar sinal, por meio de apito, quando houver necessidade de auxílio dos seus colegas;
- f) — tratar com urbanidade e respeito os superiores hierárquicos, as autoridades civis e militares e seus companheiros, bem assim todas as pessoas que lhe dirigirem a palavra, dando-lhes as informações solicitadas;
- g) — permanecer sempre atento, quando em serviço, não podendo conversar senão sobre objeto do serviço, nem sentar-se, dormir ou entrar em armazéns, botecoquins ou prostíbulo;
- h) — exibir sempre que lhe for exigida pelos seus superiores ou por qualquer pessoa a caderneta profissional;
- i) — informar o rondante do seu posto sobre qualquer enfermidade de que for acometido;
- j) — não maltratar de modo algum as pessoas cuja detenção efetuar ou auxiliar, nem consentir que outros o façam, só usando a arma em legítima defesa sua ou de terceiros;
- k) — orientar-se a respeito das pessoas que vierem habitar no posto sob sua guarda;
- l) — acompanhar as pessoas que lhe pedirem auxílio por se terem transviado dentro do seu posto;
- m) — arrecadar, arrolando em presença de testemunhas, se as houver, todos os valores, documentos ou objetos de valia que encontrar em abandono, entregando-os na sede da Guarda;
- n) — comunicar, imediatamente, à Polícia, todos os crimes, acidentes, perturbações da ordem, incêndios, inundações e outras ocorrências que se verificarem no posto e reclamem a presença da autoridade, cuja chegada deverá aguardar;
- o) — efetuar prisões em flagrante delito, solicitando o comparecimento da autoridade no mesmo ato, ou quando isso não seja possível, conduzir pessoalmente o acusado, as testemunhas, a vítima e os instrumentos do crime à Polícia;
- p) — deter e encaminhar, no mesmo ato, à Polícia, os ebríos, mendigos, menores em abandono e pessoas que apresentem perturbação mental;
- q) — atender a queixas relativas a perturbações do repouso dos moradores do posto, procurando resolver os casos por meios suaves, ou solicitando a intervenção da Polícia, quando a sua ação não for suficiente;
- r) — providenciar, no caso de interrupção de iluminação pública, para que a mesma seja restabelecida;
- s) — providenciar para que seja removida da via pública qualquer causa de perigo eminente para os transeuntes.

Artigo 23 — Sempre que o guarda, no cumprimento dos deveres acima enunciados, tiver que abandonar o posto, avisará ao guarda mais próximo afim de que este providencie a sua substituição junto aos seus superiores.

Artigo 24 — É defeso ao guarda entrar em casa alheia salvo nos seguintes casos:

- a) — incêndios;
- b) — ruína eminente;
- c) — inundação;
- d) — pedido de socorro;
- e) — estar sendo cometido algum crime;
- f) — quando for chamado pelo contribuinte.

Artigo 25 — Não é permitido ao guarda receber quaisquer remunerações ou gratificações de terceiros.

CAPÍTULO XI

Do Policiamento

Artigo 26 — O policiamento será feito das 22 às 5 horas.

Artigo 27 — Para efeito de vigilância, a cidade se dividirá em setores e postos, em número e extensão segundo a quota de contribuições.

Artigo 28 — Cada posto será normalmente rondado por um guarda que percorrerá em toda a sua extensão.

Artigo 29 — Os guardas terão consigo, obrigatoriamente, além da caderneta profissional, um talão de ronda para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO XII

Das Férias, Licenças, Folgas e Dispensas do Serviço

Artigo 30 — Os auxiliares da Guarda Noturna terão direito a 15 dias de férias anuais, e o pessoal do corpo de guardas a 10 dias de férias, sem prejuízo dos vencimentos desde que preenchidas as seguintes condições:

- a) — ter mais de um ano de serviço efetivo;
- b) — não ter gozado dispensa superior aos dias de férias a que fizer jus.

Artigo 31 — Os guardas terão direito a uma folga semanal.

Artigo 32 — O Diretor da Guarda Noturna, por motivo justificado, a requerimento do interessado, poderá conceder as seguintes licenças:

- a) — até um ano, improrrogável, e sem vencimentos, aos auxiliares, chefe dos guardas e rondantes;
- b) — até seis meses, nas condições antecedentes, aos guardas;
- c) — até 90 dias, com vencimentos integrais, ao pessoal do corpo de guardas, para tratamento de saúde, por motivo de moléstia adquirida em ato de serviço, comprovada por inspeção médica;
- d) — prorrogação da licença anterior, até três meses, com dois terços dos vencimentos, mediante nova inspeção de saúde;
- e) — prorrogação da anterior por mais três meses com um terço dos vencimentos, finda a qual se dará a exclusão por incapacidade física;
- f) — de 60 dias, com um terço dos vencimentos, aos auxiliares e guardas, para tratamento de saúde.

Artigo 33 — Perderá direito aos vencimentos o auxiliar ou guarda que faltar ao serviço, ou dele se ausentar, salvo se tiver sido dispensado por quem de direito.

Artigo 4.º — As faltas só serão justificadas:

- a) — por moléstia comprovada mediante atestado médico;
- b) — por motivo de força maior, a juízo do Diretor da Guarda.

CAPÍTULO XIII

Das Transgressões

Artigo 35 — Constitue transgressão disciplinada todo e qualquer ato cometido contra as disposições deste regulamento ou ordens de serviço.

Artigo 36 — São circunstâncias atenuantes:

- a) — os bons antecedentes;
- b) — ter sido a transgressão cometida para evitar maior mal;
- c) — ter sido cometida por ocasião de o transgressor praticar qualquer ato meritório no interesse do serviço público, em defesa própria, de terceiro ou da propriedade alheia.

Artigo 37 — São circunstâncias agravantes:

- a) — a relucidência;
- b) — a embriaguez;
- c) — ser a transgressão ofensiva a dignidade da Corporação.

CAPÍTULO XIV

Das Recompensas

Artigo 38 — Quando os guardas se distinguirem na prática de ações meritórias, ou no desempenho do serviço, o Diretor poderá fazer as seguintes recompensas:

- a) — elogio em boletim;
- b) — dispensa até dois dias, sem prejuízo dos vencimentos;
- c) — gratificação especial a critério do Diretor, mediante aprovação prévia do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO XV

Das Penas Disciplinadas

Artigo 39 — São penas disciplinares:

- a) — para o Secretário da Guarda, para o chefe dos guardas e auxiliares da administração:
 - 1) — repreensão;
 - 2) — multa;
 - 3) — suspensão;
 - 4) — demissão;
- b) — para os rondantes e guardas:
 - 1) — repreensão verbal;
 - 2) — repreensão em boletim;
 - 3) — multa não excedente a um dia de serviço;
 - 4) — suspensão;
 - 5) — exclusão com aviso obrigatório ao Delegado Regional, mencionando a falta cometida afim de que conste no prontuário respectivo.

CAPÍTULO XVI

Da Escrituração

Artigo 40 — A escrituração da Guarda Noturna constará dos livros comerciais usuais e mais os necessários à sua organização, segundo discriminação abaixo:

- a) — de "Alistamento", no qual serão feitas as anotações indispensáveis;
- b) — de "Ocorrências", onde se fará o registro diário das ocorrências que se verificarem durante o serviço;
- c) — de "Patrimônio", no qual serão registrados todos os bens, objetos e pertences da Guarda Noturna;
- d) — de "Registro dos Contribuintes", com a designação de rua, número, profissão, nome, contribuição, data de entrada como contribuinte, data de saída e demais alterações que ocorrerem;
- e) — de "Folhas de pagamento";
- f) — de "Atas da Assembléia e Reuniões do Conselho Fiscal", onde serão registrados os balancetes mensais da receita e despesa da Guarda e o balanço geral. Dessas atas deverão ser extraídas cópias para remessa à Repartição Central de Polícia e à Delegacia Regional;
- g) — de "Ponto", que será assinado pelo pessoal da administração, para a verificação de frequência;
- h) — de "Protocolo", no qual serão registrados requerimentos, papéis e correspondência oficial;
- i) — de "Histórico", contendo o registro histórico da Guarda.

Artigo 41 — Todos os livros terão termos de abertura e encerramento assinados pelo Diretor da Guarda, que rubricará as suas folhas.

Artigo 42 — Nenhum livro ou documento da Guarda poderá ser retirado da sua sede, por qualquer pretexto, por quem quer que seja, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO XVII

Disposições Gerais

Artigo 43 — A Guarda Noturna será representada em todas as suas relações ativas e passivas, judicial ou extrajudicialmente, pelo seu Diretor.

Artigo 44 — A administração, o Conselho Fiscal, os guardas e os contribuintes não responderão subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Guarda Noturna.

REFORMA DE ASSINATURAS

Os assinantes do "Diário Oficial", tanto particulares como funcionários públicos, deverão providenciar, até 31 do corrente, a reforma de suas assinaturas, afim de que, a partir de 1.º de janeiro de 1941, não lhes seja suspensa a remessa.

As assinaturas do "Diário Oficial", custam para particulares 60\$000 por ano. Para funcionários públicos (federais, estaduais ou municipais) 42\$000 exigido-se neste último caso, o respectivo comprovante.

Os assinantes do Interior podem fazer o pagamento por meio de cheque, vale postal ou registrado com valor, endereçados diretamente à Imprensa Oficial.

As assinaturas começam em qualquer época e terminam, sempre, em 31 de dezembro.

Artigo 45 — O compromisso do Diretor será prestado perante o sr. Chefe de Polícia do Estado de São Paulo, e constará do livro existente na Diretoria Geral da Repartição Central de Polícia, de acordo com as formalidades legais, e a posse se dará perante o Delegado Regional de Polícia de Santos.

Artigo 46 — O Diretor da Guarda deverá exigir do Tesoureiro e cobradores as fianças que julgar necessárias.

Artigo 47 — Os pagamentos das contribuições deverão ser efetuados na sede ou aos cobradores, portadores de caderneta de identidade, assinada pelo Diretor da Guarda.

Artigo 48 — O Diretor, quando oportuno, organizará o serviço de assistência judiciária, médica, hospitalar, farmaceutica e dentaria, a todos os membros da corporação e, se possível, as suas famílias.

Artigo 49 — Os industriais, comerciantes, proprietários e interessados em geral, poderão contratar com a Guarda Noturna a organização de serviços especiais de vigilância.

Artigo 50 — É dever de todos os elementos da Corporação cumprir fielmente, não só as disposições deste regulamento, como o regulamento interno e as instruções e ordens emanadas dos superiores hierárquicos.

Artigo 51 — Os vencimentos do Diretor e do pessoal, bem como todas as despesas da administração, correrão por conta da Guarda Noturna, sem nenhum onus para o Estado.

Artigo 52 — As casas dos contribuintes, isto é, daqueles que contribuírem com quota mensal para manutenção da Guarda Noturna, serão assinaladas com placas contendo as iniciais "G. N."

Artigo 53 — Os assinantes terão direito a se utilizarem dos guardas entre as 22 e 6 horas para chamados médicos e aviamento de recetário, em caso de urgência.

Artigo 54 — A cobrança de mensalidade será feita de 1 a 10 de cada mês, mediante recibo apresentado aos contribuintes, por pessoa designada pelo Diretor.

Artigo 55 — Qualquer falta cometida pelos Guardas poderá ser comunicada ao seu respectivo Diretor ou diretamente à Delegacia Regional de Polícia de Santos.

Artigo 56 — De todos os atos do Diretor da Guarda Noturna caberá recurso ao Delegado Regional de Polícia de Santos.

Artigo 57 — O Diretor organizará a tabela de vencimentos e a sujeitará à aprovação do Delegado Regional de Santos.

Artigo 58 — Os casos omissos no presente regulamento serão resolvidos pelo Delegado Regional, com aprovação do Chefe de Polícia.

Artigo 59 — É vedado a qualquer corporação particular, exercer a vigilância noturna e o policiamento do município de Santos.

Artigo 60 — Os auxiliares e guardas serão inscritos numa das instituições de previdência, a critério do Diretor.

São Paulo, 23 de dezembro de 1940.

O Chefe de Polícia,

J. Carneiro da Fontes

DECRETO-LEI N. 11.726, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1940

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, de conformidade com o disposto no artigo 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939,

considerando os resultados favoráveis das medidas adotadas pelos decretos ns. 6.377 e 6.457, de 4 de abril e 26 de maio de 1934, que autorizaram a emissão de apólices garantidas pelo Tesouro, para realização de empréstimos aos Municípios que estivessem em condições de reformar ou instalar serviços de água e esgotos, ou necessitassem de auxílio para saneamento de suas finanças;

considerando que os recursos previstos pelos referidos decretos, para aqueles fins, estão a se esgotar e que numerosos Municípios estão em condições de receber os mesmos benefícios anteriormente concedidos a outros;

considerando que as exigências estabelecidas pelos citados decretos constituem condições suficientes de controle e garantia dos empréstimos;

considerando que atende aos interesses da administração do Estado facilitar a determinados Municípios os recursos de que possam carecer para reformar ou instalar serviços de água e esgotos, assim como para sanear suas finanças;

considerando que foi obtida a autorização prévia do Sr. Presidente da República, que o aprovou, nos termos da lei;

Decreta:

Artigo 1.º — Fica elevado a 160 mil contos de réis nas mesmas condições e para os mesmos fins — instalação ou reforma de serviço de águas e esgotos Municipais — o limite estabelecido pelo art. 1.º do decreto n. 6.377, de 4 de abril de 1934.

Artigo 2.º — Fica igualmente elevado a 40 mil contos de réis, nas mesmas condições e para os mesmos fins — saneamento financeiro dos Municípios — o limite estabelecido pelo art. 1.º do decreto n. 6.457, de 26 de maio de 1934.

Artigo 3.º — Os ônus que das emissões previstas nos artigos anteriores decorrerem para o Tesouro do Estado devem ser distribuídos, quanto a primeira emissão, de 100 contos de réis, em partes iguais, durante cinco exer-